UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LINA PAULA MACHADO MAGALHÃES

DIREITO DA CRIANÇA: O DIREITO DE ESCUTA E O PROJETO “DEPOIMENTO SEM DANO”

NITERÓI
2011

LINA PAULA MACHADO MAGALHÃES

RESUMO

MAGALHÃES, Lina Paula Machado. *Direito da Criança: O Direito de Escuta e o "Projeto Depoimento Sem Dano"*. 2010. 67 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010.

O presente trabalho tem por objetivo, não só ressaltar a importância das conquistas históricas do direito da criança em um contexto internacional e no ordenamento jurídico brasileiro, através da adoção da Doutrina da Proteção Integral, base do novo direito da criança, mas também expor o atual debate acerca do direito de escuta de crianças e adolescentes, com fulcro no art. 12 da Convenção das Nações Unidas sobre Direito da Criança, a problematização do depoimento infantil em juízo, e o trâmite no Senado Federal do projeto de lei nº 35/2007 e a nova metodologia do Depoimento Sem Dano.

Palavras-Chave: Criança e adolescente; Proteção Integral; Direito de Escuta; Depoimento Sem Dano.

INTRODUÇÃO

A história da infância é a história de seu controle.

O estudo relativo à infância e adolescência, na ordem jurídica brasileira, é dotado de extrema complexidade, sobretudo, devido à novidade histórica dos direitos de que são titulares, e à persistência cultural da velha doutrina menorista, que embaraça a eficácia de tais direitos.

Em uma primeira análise, o direito da criança e do adolescente deve ser entendido como integrante do conjunto dos direitos fundamentais, dos direitos humanos, "cuja dimensão subjetiva determina o estatuto jurídico da cidadania, quer em suas relações com o Estado, quer em suas relações entre si". [1]

Preleciona o mestre espanhol Antonio Perez Luño, que os direitos humanos se constituem como uma categoria prévia, legitimadora e informadora dos direitos fundamentais, assim como os direitos fundamentais são reconhecidos como uma categoria descritiva dos direitos humanos positivados no ordenamento jurídico.[2]

Nesse sentido, o ilustre João Batista Costa Saraiva afirma ser o direito da criança e do adolescente produto do "irreversível processo de construção de direitos humanos conquistados e afirmados pela marcha civilizatória da humanidade", assim como o direito da mulher, do negro, das minorias, etc.[3]

Cumpre ressaltar que o Direito da criança e do adolescente é dotado de particularidades que o distingue e o especifica, possuidor de direitos fundamentais especiais, dirigido a sujeitos específicos e determinados e que passou por mudanças paradigmáticas referentes à redefinição jurídica dos antes "menores" aos atuais "criança e adolescente". [4]

A percepção da criança[5] como sujeito pleno de direitos constitui um processo irreversível no âmbito da comunidade internacional, que, logicamente não poderia deixar de respingar na América Latina.

A Doutrina da Proteção Integral é fruto de um consenso internacional que ganha notoriedade a partir da Convenção dos Direitos da Criança, de 1989.

No âmbito interno, a ruptura do antigo sistema "menorista" brasileiro ocorre a partir da previsão da Doutrina da Proteção Integral no texto constitucional de 88 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, lei infraconstitucional que consagrou a importância do Brasil no cenário mundial, por ser o primeiro país da América Latina a adotar a Doutrina.

---

[1]SARAIVA, Joao Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à Proteçao Integral. Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 3ª edição, 2009, p.19.
[2]SARAIVA, Joao Batista Costa. *Op.Cit*, p.19.
[3]SARAIVA, Joao Batista Costa. *Op.Cit*, p. 20-25.
[4] NUNES, Eduardo Silveira Netto. *A busca da delimitação do espaço do direito da criança e do adolescente no direito brasileiro*. Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (ABMP). Disponível em: <http://www.abmp.org.br/textos/188.htm> Acesso em: 23 set. 2010.
[5] Cumpre salientar que a Convençao das Naçoes Unidas sobre os Direitos da Criança nao faz distinção entre criança e adolescente, como o faz o ECA, sendo considerada criança, toda pessoa entre 0 e 18 anos.

1 A ESCUTA DA CRIANÇA NO PROCESSO JUDICIAL

1.1 O direito de escuta: algumas normativas.

Á luz do novo paradigma de sujeitos de direitos[6], a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, estréia em seu art. 12, o direito da criança expressar sua opinião livremente, sobre todos os assuntos que repercutem em suas vidas, colocando-a na condição de protagonista de sua cidadania.

> Art. 12
>
> 1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.
>
> 2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Nesse sentido, o direito de ser ouvido encontra também respaldo nos documentos nacionais. O art. 15, mas especificamente o inciso II do art. 16, do Estatuto da Criança e do adolescente, insere no direito à liberdade, garantido por lei, os aspectos de opinião e expressão. [7] Da mesma forma, o § 1º do art 28 dispoe que quando da colocaçao em familia substituta, "sempre que possivel, a criança ou o adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opiniao devidamente considerada".

O ECA também preve o direito à escuta da criança nos processos relativos à adoção, conforme estabelece o § 2º, do art. 45:

> Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.
>
> (...)
>
> § 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.
>
> Igualmente, o Código Civil de 2002 (art. 1.740, III[8]) não restou imune à tendência

---

[6] Incorporado no ordenamento pátrio pela Carta Maior de 1988, e regulamentado, em 1990, pelo ECA.

[7] Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

(...)

II - opinião e expressão;

[8] Art. 1.740. Incumbe ao tutor, quanto à pessoa do menor:

(...)

do protagonismo de crianças e adolescentes, como sujeitos titulares de seus direitos, assim como os adultos os são.

Cumpre destacar que esse direito encontra-se em consonância com o princípio expressamente previsto no art. 3º do Estatuto de que "a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana".

1.2 Fundamentos legais da escuta de crianças e adolescentes em processos judiciais

Alguns juristas, como a doutora Maria Palma Wolff[9], defendem que a inquirição de crianças e adolescentes em processos jurídicos está fundamentada em princípios constitucionais inseridos no direito brasileiro.

O devido processo legal é considerado "um dos princípios constitucionais de sustentação da democracia e expressa-se, entre outros pressupostos, pela existência no âmbito processual penal do contraditório e da ampla defesa, da existência de prova, de recurso à instância superior."

Nesse sentido, especialmente em delitos cometidos na ausência de testemunhas e de provas materiais, como o são na maioria das vezes os delitos sexuais praticados contra os menores de idade, as declarações da vítima são fundamentais à concretização do devido processo legal.

A inquirição da vítima ou testemunha como instrumento de produção de provas, representa para o réu a garantia constitucional a uma condenação mais justa, se isso de fato for possível, além de segurança jurídica, para todos os cidadãos, de que não serão condenados por atos não praticados.

Obviamente que, para além da produção de provas a fim de efetivar o devido processo legal em processos judiciais, está o direito da criança em manifestar-se, conforme estabelece o aludido art. 12 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

1.3 A inquirição de crianças e adolescentes no sistema jurídico brasileiro

O depoimento de crianças e adolescentes em processos civis e criminais é prática recente na história processual brasileira. Ainda que previsto expressamente no Código de Processo Penal, em vigor desde 1940, estes não eram ouvidos. Devido ao estigma "menor", sustentado pelos anteriores Códigos de Menores, no qual a criança era vista como objeto passivo dos pais e do Estado, sua palavra não era considerada. Pior que isso, durante a vigência do último Código de Menores (1979-1990), a administração da justiça juvenil e o arcabouço institucional dificultavam ou até mesmo impediam o reconhecimento e a denúncia de atos de violência ou abuso sexual.[10]

A desconsideração do depoimento da criança vítima também encontra subsídio na tradição inquisitorial da justiça penal brasileira, que exclui ou minimiza o papel da vítima no processo penal. Segundo

---

III - adimplir os demais deveres que normalmente cabem aos pais, ouvida a opinião do menor, se este já contar doze anos de idade.

[9] WOLFF, Maria Palma. *Depoimento Sem Dano. Uma política Criminal de Redução de Danos. Inquirição de Crianças Vítimas de Violência e Abuso Sexual: Uma Análise da Participação do Serviço Social*. Rio de Janeiro:ed.Lumen Juris, 2010.

[10] WOLFF, Maria Palma. *Ob.Cit.* p.117.

Maria Palma Wolff, “O crime é percebido como uma violação perpetrada ao Estado, o qual passa a ser proprietário dos conflitos, abarcando para si todo o poder e responsabilidade sobre o destino e sobre os destinatários da Justiça.”.

A situação da criança vítima ou testemunha, nos processos judiciais, sofreu grande alteração em função do novo paradigma de sujeito de direitos.

Assim, não raro nos últimos anos crianças e adolescentes serem chamados a realizar depoimentos como vítimas ou testemunhas em delegacias de polícia e em tribunais de diversas comarcas brasileiras, com fulcro, muitas vezes, no art.12 da Convenção.

No entanto, o processo penal brasileiro não apresenta como finalidade principal a proteção de crianças e adolescentes, e tampouco de qualquer outra vítima. Seu objetivo primeiro é a responsabilização do autor do delito, com a imposição de uma sanção penal.[11]

As normas para ouvir os adultos são as mesmas utilizadas para ouvir crianças e adolescentes, desconsiderando a sua condição peculiar de desenvolvimento (desenvolvimento cognitivo, intelectual, psicossocial e psicossexual). [12]

Além disso, o espaço físico de uma sala de audiências não é adequado para receber crianças e adolescentes, não as deixando à vontade para relatar o ocorrido, vez que são ambientes formais, frios, que criam de certa forma, uma subserviência entre a autoridade estatal e a criança vítima ou testemunha.

Também há nesses ambientes a presença de diversas pessoas estranhas à criança, que muitas vezes são a ela inamistosas.[13]

Somado a isso, há a crítica à atuação inadequada, inexperiente e incapaz dos agentes que atuam no meio jurídico para lidar com crianças e adolescente.

Assim, fala-se muito em “vitimização secundária” ou “revitimização”, pautada na violência institucional do sistema processual penal inquisitório, “fazendo das vítimas novas vítimas, mas agora vítimas do estigma processual investigatório” [14]. Este segundo dano, inclusive, pode ser mais ofensivo que o primeiro, causado, de fato, pelo delito.

Foi essa realidade dos sistemas inquisitórios brasileiros que motivou a busca e discussão por novas alternativas para a inquirição de crianças e adolescentes.

1.4 Divergência interdisciplinar acerca da necessidade da inquirição de crianças e adolescentes em processos judiciais.

Muitos doutrinadores, principalmente profissionais da área do Direito, defendem o depoimento infantil em juízo, evocando o art. 12 da Convenção. Entretanto, concordam com as falhas e inadequações do atual sistema processual, defendendo, inclusive, a implementação de uma nova forma de inquirição

---

[11] GOMES, Décio Alonso. *Confrontaçao do Depoimento com Reduçao de Danos: abordagem desde uma perspectiva criminal.* Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: n.31, 2009.

[12] FÁVERO, Eunice Terezinha. Parecer Técnico. Metodologia “Depoimento sem Dano”, ou “Depoimento com Redução de Danos”. Conselho Regional de Serviço Social. Disponível em: <http://cresspr.org.br/wp-content/uploads/arquivos/parecercfessdsd.pdf>. Acesso em: 26 agosto de 2010.

[13] CANEZIN, Claudete Carvalho e PEROZIM, Ana Carolina Benassi. *Do Crime da Abuso Sexual Praticado contra Crianças e Adolescentes e o Depoimento Sem Dano*. Revista IOB de Direito de Família, n.57, 2010, p.124.

[14] CANEZIN, Claudete Carvalho e PEROZIM, Ana Carolina Benassi. *Ob.Cit.*

atenta à condição especial de pessoa em desenvolvimento, inerente a crianças e adolescentes.

Nesse sentido, José Antônio Daltoé Cezar[15]:

> Vê-se assim, que ouvir a criança nos processos que lhes digam respeito, não se trata de mera faculdade da autoridade judiciária, ou prerrogativa do acusado de abuso na produção da prova, mas de um **direito** dessa mesma criança, que está expressamente estabelecido no ordenamento jurídico, e que deverá, verificada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ser realizada de forma profissional e acolhedora, sem que se transforme esse mesmo direito em prejuízo para ela.

Discursam que a escuta da criança nos processos que lhe dizem respeito representa, além de um direito assegurado pelo ordenamento jurídico, uma atitude que a valoriza como pessoa. Tilman Furniss[16] afirma, sobre deixar de escutar a criança:

> Ao fazermos isso nós negamos a própria experiência da criança, e ao negar e rejeitar a experiência de abuso sexual sofrido pela criança, nós rejeitamos a própria criança. O que a criança sente é o que o adulto não quer ouvir sobre sua experiência, da mesma maneira como as pessoas não queriam acreditar no abuso ou saber deles antes.

DALTOÉ[17], ao citar a Dra. Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Williams, aponta que países com melhores índices de punição ao agressor sexual, como por exemplo, Canadá, EUA e França, que conseqüentemente, possuem os melhores índices de prevenção de abuso sexual infantil, utilizam rotineiramente a inquirição de crianças nos tribunais.

O tema ganha maior relevância, sobretudo, nos casos em que o depoimento infantil configura-se como a única prova possível de ser produzida.

Para Carla Carvalho Leite[18], a produção de prova do abuso sexual em juízo assume uma importância que extrapola a responsabilização do abusador. É através da prova do delito sexual que se consegue afastar o abusador do convívio imediato com a vítima, no intuito de protegê-la.

Salientam ainda, que a produção de prova no processo brasileiro, efetiva o devido processo legal, garantindo o contraditório e a ampla defesa, impedindo a imposição de impressões pessoais e de cunho subjetivo nas sentenças judiciais.

Assim, defende-se a implementação, em todas as comarcas brasileiras, do chamado "Depoimento Sem Dano", em vigor nas Varas da Infância e Juventude de Porto Alegre desde maio de 2003, baseado em uma nova metodologia de inquirição de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência ou abuso sexual, que difere da audiência tradicionalmente adotada.

---

[15] CEZAR, José Antônio Daltoé. *Ob.Cit*. p.74.
[16] FURNISS, Tilman *apud* CEZAR, José Antônio Daltoé. *Ob.Cit*. p.74.
[17] CEZAR, José Antônio Daltoé. *Ob.Cit*. p.76.
[18] LEITE, Carla Carvalho. Depoimento sem dano:a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual em juízo. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: n.28, 2008, p. 8.

O principal argumento favorável, é que a nova metodologia possibilita que a inquirição de crianças e adolescentes seja realizada de forma mais condizente com a sua condição especial de desenvolvimento, buscando evitar a revitimização destes sujeitos.

Segundo José Antônio Daltoé Cezar

> O projeto "Depoimento Sem Dano" busca, precipuamente, a redução do dano durante a produção de provas em processos, sejam ele de natureza criminal ou civil, nos quais a criança/adolescente é vítima ou testemunha, bem como que seus direitos sejam garantidos, sua palavra valorizada. E isso somente ocorrerá em sendo respeitada a sua condição de pessoa em desenvolvimento.[19]

Em suma, a nova metodologia compreende a retirada da criança do ambiente hostil e formal da sala de audiências, transferindo-a para uma sala especialmente projetada para este fim, devendo estar ligada, por vídeo e áudio, ao local onde se encontram o Magistrado, Promotor de Justiça, Advogado, réu e servidores da justiça, os quais também podem interagir durante o depoimento, através da intervenção de técnicos devidamente preparados a escutar a criança. O depoimento é gravado, afastando a possibilidade de uma nova inquirição da criança e possibilitando que o Magistrado possa revê-la a qualquer tempo, de forma a garantir maior eficácia de suas decisões.

Por outro lado, há profissionais, principalmente psicólogos e assistentes sociais, que questionam a necessidade da exposição de crianças e adolescentes ao aparato jurídico penal, justificando que a prática acarreta danos secundários e conseqüências negativas ao seu desenvolvimento, defendendo uma maior discussão acerca da nova metodologia do depoimento sem dano.

Enquanto alguns profissionais do direito justificam a escuta da criança no espaço jurídico, profissionais da saúde argumentam a importância do atendimento à criança a fim de que revele o ocorrido. Compreendem que o fim do segredo abre espaço para a assistência terapêutica e familiar.[20]

Segundo Maria Regina Fay de Azambuja[21], considerar a fala da criança necessariamente não exige o uso da palavra falada, dispondo que o sentido da norma contida no art. 12 da Convenção é muito mais amplo, significando o respeito incondicional à criança.

Para Leila Brito[22], a inquirição da criança não possui o intuito de avaliação psicológica, tampouco atendimento ou encaminhamento para outros profissionais, restando apenas o objetivo de produção de provas jurídicas contra o acusado do delito sexual.

Nesse sentido, Esther Arantes[23] questiona se a valorização da responsabilização do abusador não acarretaria em um deslocamento da discussão, "uma vez que remeter à idéia de resolutividade ao sistema de justiça, perde-se de horizonte o maior interesse pela proteção da criança/adolescente, em nome da

---

[19] CEZAR, José Antônio Daltoé. *Ob. Cit.* p.67.
[20] BRITO, Leila, AYRES, Lygia e Amendola, Márcia. *A escuta de crianças no sistema de justiça*. Revista Psicologia e Sociedade, Porto Alegre, v.18, n.3, set/dez. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br>. Acesso em: 28 set. 2010.
[21] AZAMBUJA, Maria Regina Fay de.*Ob. Cit*, p. 436.
[22] BRITO, Leila. *Diga-me agora...o depoimento sem dano em análise*. Revista de Psicologia e Sociedade, Rio de Janeiro, v.20, n.2, 2008. Diponível em: <http://www.scielo.br>. Acesso em: 02 out. 2010.
[23] ARANTES, Esther Maria de Magalhaes. *Proteção Integral à criança e ao adolescente: proteção versus autonomia?* Revista de Psicologia Clínica. v..21.2, 2009.

produção de prova". Para a autora, valorizar os trâmites judiciais, significa não apenas encontrar uma solução parcial, mas, inclusive, equivocada de enfrentamento.

Contribui para a solução parcial do enfrentamento, a desconsideração, pelo Poder Judiciário, do ambiente familiar vivido pela criança. AZAMBUJA defende a importância de conciliar o direito ao respeito à dignidade de que são detentoras as crianças com o direito à convivência familiar, preconizado constitucionalmente. O Sistema de Justiça desconhece o funcionamento das famílias em que se está presente o abuso sexual da criança, fundamental para minimizar o sofrimento da criança vítima.

Segundo Leila Brito, a inquirição traz deficiências e limitações claras, relativas ao estudo psicológico de cada caso, assim como o atendimento à família e ao próprio abusador. [24]

> Estas se tornam situações nas quais pais e filhos passam a ser tratados sob a ótica de agressores e vítimas, desconsiderando-se, por vezes, toda a dinâmica familiar na qual estão incluídos. Melhor dizendo, a dimensão familiar da situação é vista apenas como possibilidade de agravante da pena, como disposto na alínea "e", inciso II, do art. 61 do Código Penal Brasileiro[25].

A mesma autora, em trabalho conjunto com AYRES e AMENDOLA[26] afirma que "opera-se com uma lógica que concebe o cliente como um ser que necessita de proteção, que só pode ser concebida se este confirma quem lhe fez o mal. Entretanto, o adulto acusado é concedido como abusador, antes mesmo do julgamento - razão pela qual, muitas vezes não é atendido pelas equipes."

BRITO ainda afirma que não se deve desprezar o dado de que, no caso do abuso ter sido praticado pelo pai, a criança abusada, freqüentemente, o ama e o detesta ao mesmo tempo, e, na maioria dos casos, as vítimas meninas querem ver cessar o abuso sexual, mas não desejam necessariamente envolver seu pai na prisão. O que quer dizer que, nessas situações, a palavra da criança, que não deseja que seu pai vá preso, deve ser desconsiderada em nome da "Justiça Penal"?

A autora, assim como Esther Arantes[27], utiliza inclusive de dispositivos legais para problematizar a inquirição de crianças em juízo. O art. 206 do Código de Processo Penal prevê que pais, mães, filhos e cônjuges de acusados podem se eximir da obrigação de depor. Da mesma forma, o art.208 do mesmo Diploma Legal, prevê que a testemunha de menos de 14 anos não presta compromisso, portanto, também não é obrigada a depor.[28]

---

[24] BRITO, Leila.*Ob. Cit.*

[25] Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

(...)

II - ter o agente cometido o crime:

(...)

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

[26] BRITO, Leila, AYRES, Lygia e Amendola, Márcia. *Ob. Cit.* p.70

[27] ARANTES, Esther Maria de Magalhães. *Ob. Cit.,*p.5.

[28] Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho

Também sinalizam o art. 18 do Estatuto, o qual dispõe que "é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor". Para Esther Arantes, a inquirição de qualquer criança acarretaria conseqüências para o seu desenvolvimento psíquico, independente da forma utilizada.

Indo de encontro ao entendimento dos partidários da nova metodologia do "Depoimento Sem Dano" (DSD), que justificam que depor em juízo é um direito da criança, Maria Regina Fay de Azambuja esclarece que "expressar as próprias opiniões, como menciona o documento internacional, tem sentido diverso de exigir da criança, em face de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, em Juízo ou fora dele, o relato de situação extremamente traumática e devassadora ao seu aparelho psíquico, vivenciada no ambiente familiar, e mais, praticada, em regra, por pessoa muito próxima."

E acrescenta:

> Não há que confundir a hipótese inovadora do art.28, § 1º, do ECA, com oitiva coagente da criança nos processos criminais em que apura a existencia de violencia sexual.

O Conselho Federal de Psicologia também destaca que, como efeito de uma situação traumática, a criança pode desenvolver diversos sintomas, dentre eles, o silêncio. Para os profissionais da área, é preciso respeitar esse silêncio, já que é um sinal de que ainda não tem como falar sobre o fato traumático. É sempre danoso obrigar a criança falar sobre o que ainda precisa calar.[29]

Esther Arantes ainda traz à tona outra complexidade ao se inquirir crianças e adolescentes em processos judiciais. Segundo a autora, o depoimento infantil pode gerar uma situação de risco às crianças, ocasionado pelo fato de terem presenciado crimes. "Neste sentido, Carlos Nicodemos, Coordenador Executivo da Organização de Direitos Humanos Projeto Legal, responsável pela execução do Programa de Proteção às Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), pondera que havendo risco de morte, crianças e adolescentes nãos devem testemunhar, prevalecendo o princípio do superior interesse da criança." [30]

Por fim, mas não menos relevante, psicólogos e assistentes sociais questionam a sua prática como técnico facilitador na inquirição sob a metodologia do DSD. Leila Brito[31] destaca que a moção encaminhada pelo Conselho Federal de Psicologia ao Senado Federal, em 2007, funda-se na compreensão de que a tarefa atribuída ao psicólogo no Projeto Depoimento Sem Dano "não diz respeito à prática psicológica". O órgão entende que a técnica adotada pelo Projeto distancia-se do trabalho a ser realizado por um profissional de psicologia, "acarretando confusão de papéis ou indiferenciação de atribuições, quando se solicita ao psicólogo que realize audiências e colha testemunho".

Segundo o pensamento predominante entre esses profissionais, o psicólogo não é chamado para

---

adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206.

[29] CANEZIN, Claudete Carvalho e PEROZIM, Ana Carolina Benassi. *Ob.Cit.* p.133.

[30] ARANTES, Esther Maria de Magalhaes. *Ob. Cit*, p.10.

[31] BRITO, Leila. *Ob. Cit.*

desenvolver uma prática "psi", mas para ter a função de "boca humanizada" do juiz, a fim de ganhar a confiança das vítimas.

Diante de toda a exposição do tema, independente das posições defendidas, Esther Arantes, a meu ver, traz uma questão importante e produtiva para o nosso ordenamento jurídico, que é a necessidade do aproveitamento do debate, a valorização da discussão e das opiniões das diversas categorias profissionais e dos diversos setores do Sistema de Garantia de Direitos e das Redes de Atendimento. Não devemos limitar a compreensão do art. 12 da Convenção. Independente da aprovação do Projeto "Depoimento Sem Dano" e da forma como será aprovado, o debate instaurado enriquece o Direito, principalmente o ramo relativo à criança e adolescente, que ainda está aprendendo a caminhar com as próprias pernas. E esse debate não deveria ser de outra forma se não através da interdisplinariedade. Assim, acredito haver muita colaboração ainda a ser feita sobre o tema. O debate deve ser ampliado, a fim de assegurar políticas públicas eficazes e de qualidade, valorizando o protagonismo infanto-juvenil.

1.6 Relativização do direito de escuta

Um aspecto que não poderia deixar de ser abordado, devido a sua relevância não só no direito de escuta especificamente, mas também em toda a Doutrina da Proteção Integral, é a relativização do art.12, da Convenção.

O direito de escuta, na prática, não é um direito garantido a todas as crianças e adolescentes, o que viola a própria Doutrina da Proteção Integral, na qual todas as crianças, sem distinção, são sujeitos de direitos. Há uma contradição entre "crianças que muito falam" e outras que se mantêm caladas.

Nesse sentido, BRITO, AYRES e AMENDOLA expõem que "a escuta da criança adquire diferentes pesos, dependendo das causas em julgamento (...) a fala destes vem sendo sistematicamente solicitada em determinadas situações como as que envolvem denúncias de abuso sexual e nas disputas de guarda decorrente da separação conjugal dos pais, independente da idade das crianças. No entanto, a fala dos que cumprem medidas socioeducativas e dos que se encontram abrigados não aparece tão valorizada".[32]

É notório que, no direito brasileiro, "a valorização da palavra e da opinião da criança tem validade para determinados processos, principalmente quando se acha necessário recolher informações sobre o comportamento de seus pais.". Assim, é valorizada a palavra da criança vítima ou da chamada "infância em perigo" [33], nos casos de violência sexual, onde o Estado busca investigar a denúncia do abuso. É também valorizada a palavra da criança nos casos de separação conjugal com disputa pela guarda dos filhos.

Por outro lado, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, "a infância perigosa" [34], como é o caso, por exemplo, das crianças em situação de abrigo ou acusados de estar em conflito com a lei, não possuem o direito de se expressar a qualquer hora, como também não costumam ter a sua opinião levada em consideração. Não raro, há discursos inclusive que questionam o valor de sua palavra.

Apesar de constitucionalmente a criança ter sido elevada à condição de prioridade absoluta, o adolescente infrator está cada vez mais distante de ser priorizado pelo Estado. Segundo BRITO, AYRES e

---

[32] BRITO, Leila, AYRES, Lygia e Amendola, Márcia. *Ob. Cit.* p.68.
[33] DONZELOT, J. *apud* BRITO, Leila, AYRES, Lygia e Amendola, Márcia. *Ob. Cit.* p.70.
[34] Idem.

AMENDOLA:

> adolescentes acusados de ato infracional permanecem sem o direito de serem ouvidos, principalmente quando se pensa que poderiam revelar descumprimento dos deveres do Estado, ou de seus representantes, quanto à garantia do direito juvenil.

Isto posto, percebe-se que a criança ou adolescente sob os cuidados do Estado, seja através da medida de abrigamento, seja cumprindo medidas socioeducativas, deve se calar.

Para finalizar, termino com a exposição das autoras BRITO, AYRES e AMENDOLA:

> Com essa prática entendemos que é mantida a dicotomia da infância que aporta ao judiciário, ou seja, a “infância em perigo”, que deve indicar quem são seus algozes, e a “infância perigosa” que, por se constituir em uma ameaça social, não deve se expressar. No primeiro caso, temos pais calados e crianças que falam, ou cujos desejos devem decidir questões jurídicas em nome de seus direitos. No segundo grupo, vozes caladas, sem eco, cujos pais, na maior parte das vezes, também já forma calados pelo aparelho de Estado, no qual o som de suas vozes não possui volume suficiente para se fazer valer, ou quem sabe argüir sobre os direitos de suas crianças, retirando-as das amarras do Estado.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. **Pensando a Proteção Integral. Contribuições ao debate sobre as propostas de inquirição judicial de crianças e adolescentes como vítimas ou testemunhas de crimes.** Falando Sério sobre a escuta de ciranças e adolescentes envolvidos em situações de violência e a rede de proteção. Brasília: Conselho Federal de Psicologia.

ARANTES, Esther Maria de Magalhaes. **Proteção Integral à criança e ao adolescente: proteção versus autonomia?** Revista de Psicologia Clínica. v.21.2, 2009.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violencia Sexual intrafamiliar: interfaces com a convivencia familiar, a oitiva da criança e a prova da materialidade.** Revista dos Tribunais, ano 95, v. 852, p.425-446, out. 2006.

BRASIL, **Código Penal Brasileiro**. Brasília, DF, 7 de dezembro de 1940.

BRASIL, **Constituição de República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988.

BRITO, Leila, AYRES, Lygia e Amendola, Márcia. **A escuta de crianças no sistema de justiça.** Revista Psicologia e Sociedade, Porto Alegre, v.18, nº.3, set/dez. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br>. Acesso em: 28 set. 2010.

BRITO, Leila. **Diga-me agora...o depoimento sem dano em análise.** Revista de Psicologia e Sociedade, Rio de Janeiro, v.20, nº.2, 2008. Diponível em: <http://www.scielo.br>. Acesso em: 02 out. 2010.

CANEZIN, Claudete Carvalho e PEROZIM, Ana Carolina Benassi. **Do Crime da Abuso Sexual Praticado contra Crianças e Adolescentes e o Depoimento Sem Dano.** Revista IOB de Direito de Família, nº.57, p.119-139, dez./jan. 2010.

CÉZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento Sem Dano. Uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CEZAR, José Antonio Daltoé. **Depoimento Sem Dano. Uma política Criminal de Redução de Danos. A escuta de Crianças e Adolescentes em Juízo. Uma questao legal ou um exercício de direitos.** Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2010.

CONVENÇÃO, **Convenção Internacional sobre os direitos da criança de 1989**. Nações Unidas do Brasil.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **O adolescente como protagonista**. Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (ABMP). Disponível em: <http://www.abmp.org.br/textos/.htm> Acesso em: 13 set. 2010.

DOBKE, Veleda. **Abuso sexual: a inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar**. Porto

Alegre: Ricardo Lenz,2001.

FÁVERO, Eunice Terezinha. **Parecer Técnico. Metodologia "Depoimento sem Dano", ou "Depoimento com Redução de Danos".** Conselho Regional de Serviço Social. Disponível em: <http://cresspr.org.br/wp-content/uploads/arquivos/parecercfessdsd.pdf>. Acesso em: 26 agosto de 2010.

GOMES, Décio Alonso. **Confrontaçao do Depoimento com Reduçao de Danos: abordagem desde uma perspectiva criminal**. Rev. do Ministério Público. Rio de Janeiro: nº.31, p. 35-52, jan./mar. 2009.

LEI 8.069, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF, 13 de julho de 1990.

LEITE, Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas**. Rev. Ministério Público. Rio de Janeiro: n°. 23, p.93-107, jan./jun. 2006.

LEITE, Carla Carvalho. **Depoimento sem dano: a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual em juízo**. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: n º.28, p.7-13, abr./jun. 2008.

MENDEZ, Emílio Garcia e COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **Das necessidades aos direitos.** Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (ABMP). Disponível em: <http://www.abmp.org.br/textos/5.htm> Acesso em: 06 set. 2010.

NUNES, Eduardo Silveira Netto. **A busca da delimitação do espaço do direito da criança e do adolescente no direito brasileiro**. Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (ABMP). Disponível em: <http://www.abmp.org.br/textos/188.htm>. Acesso em: 23 set. 2010.

PISA, Osnilda e STEIN, Lilian Milnitsky. **Abuso sexual infantil e a palavra da criança vítima:pesquisa científica e intervençao legal**. Revista dos Tribunais, ano 96, v.857, mar. 2007.

PNCFC, **Plano Nacional de Promoção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.** Brasília, dezembro de 2006.

SARAIVA, Joao Batista Costa**. Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à Proteçao Integral. Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

WOLFF, Maria Palma. **Depoimento Sem Dano. Uma política Criminal de Redução de Danos. Inquirição de Crianças Vítimas de Violência e Abuso Sexual: Uma Análise da Participação do Serviço Social.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.